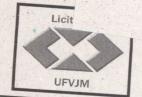


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI

Diamantina - Minas Gerais

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO UFVJM



Ref.: Concorrência 007/2012 - Contratação de empresa especializada para cobertura do prédio de sistema de informação - Campus JK - Diamantina (MG) -Análise do recurso e Decisão final da Comissão Permanente de Licitação.

A Comissão de Permanente de Licitação UFVJM vem, respeitosamente, proferir sua decisão quanto ao recurso apresentado contra o ato desta comissão no Processo Licitatório Concorrência 0007/2012 - Contratação de empresa especializada para cobertura do prédio de sistema de informação - Campus JK - Diamantina (MG), com

Recurso

A CONSTRUTORA S.B. ALCÂNTARA E EMPREENDIMENTOS LTDA. apresentou, tempestivamente, recurso contra o ato que a DESCLASSIFICOU por apresentar planilha de composição de custos contendo item com valor unitário superior ao orçado pela UFVJM, Item 04.1: Betoneira 580L elétrica trifásica 7,5HP com carregador mecanico., O Valor unitário ofertado pelo licitante foi: R\$2,59 e valor unitário orçado pela UFVJM: R\$2,40. A recorrente alega em sua peça recursal que atende ao exigido no Anexo XII (Planilha de composição de custos unitários) do Edital: "Estamos apresentando um modelo. O preenchimento da planilha é de total responsabilidade do licitante. Deverá ser apresentada composição de custos de todos os itens e subitens da planilha de orçamento sintético. Cada licitante deve elaborar suas composições de custos incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra que entenderem necessário para a conclusão do serviço de acordo com a especificação técnica. Não poderá haver nenhum pleito de alteração de valores das planilhas em função das composições apresentadas pela UFVJM. E o exigido no item 6.4 do Edital: "As composições de custos unitários elaboradas pela UFVJM são instrumentos para a elaboração do orçamento estimativo. Cada licitante deve elaborar suas composições de custos incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra que entenderem necessário para a conclusão do serviço de acordo com a especificação técnica. Não poderá haver nenhum pleito de alteração de valores das planilhas em função das composições apresentadas pela UFVJM." Com base no preâmbulo do Edital a licitante alega que a licitação é pelo menor preço, assim, violaria o princípio da moralidade cometendo improbidade administrativa desclassificar a recorrente que apresentou toda a documentação necessária e o menor preço.

Argumento da Comissão

O edital deste certame em suas cláusulas 2.8 e 5.1, essa última baseando-se no §2°, art.41 da Lei 8.666/93 declara:

"3.28 A entrega da proposta implica nos seguintes compromissos por parte do licitante: 3.28.1 Estar ciente das condições da licitação [...]"

"9.1. Decairá o direito de impugnação, perante a UFVJM, dos termos do Edital de Licitação aquele que, tendo-o aceito sem objeção, venha a apontar, depois da abertura dos envelopes, falhas ou irregularidades que o viciaram, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso, mas de mera comunicação." "[Complementando a idéia acima, a lei ainda acrescenta:] [...], hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

Considerando o alegado pela recorrente, parafraseando o item 6.4 e orientação constante no Anexo XII do Edital, ...O preenchimento da planilha é de total responsabilidade do licitante. Deverá ser apresentada composição de custos de todos os itens e subitens da planilha de orçamento sintético. Item 6.4 do Edital ... As composições de custos unitários elaboradas pela UFVJM são instrumentos para a elaboração do orçamento estimativo. Cada licitante deve elaborar suas composições de custos incluindo todos os materiais, equipamentos e mão-de-obra que entenderem necessário para a conclusão do serviço de acordo com a especificação técnica. Não poderá haver nenhum pleito de alteração de valores das planilhas em função das composições apresentadas pela UFVJM." As exigências citadas deixam claro que o licitante deve apresentar a composição de todos os itens e subitens da planilha de orçamento sintético, não podendo exceder os valores unitários dos itens e subitens da citada planilha, sob pena de desclassificação, conforme o disposto no item 12.1.2 do Edital ... apresentarem preços unitários superiores aos constantes na planilha orcamentária elaborada pela UFVJM, Orçamento Estimativo, Composição de Custos Unitários e Cronograma Físico-Financeiro". A planilha de composição de custos é uma forma de comprovar como o licitante conseguiu chegar no valor total de cada subitem da planilha orçamentária(orçamento sintético), sendo de inteira responsabilidade do licitante a não apresentação de qualquer item da composição de custos proposta pela UFVJM, não podendo em momento algum solicitar alteração da composição de custos dos subitens com a finalidade de acrescer itens não cotados na fase de julgamento do certame....

Com o novo entendimento da CPL, no sentido de que a planilha de orcamento sintético seria a planilha de referência para o critério de julgamento do menor valor ofertado por item e global para análise da proposta da licitante, podemos citar o item 11.5 do Edital ... Não se admitirá proposta que apresentar preços global ou unitário simbólicos. irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que esta Concorrência não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Grifo nosso). Na passagem grifada podemos concluir que quando o item deixa a critério do licitante apresentar precos global ou unitário simbólicos irrisórios ou de valor zero dos itens referentes à materiais e instalações, que são partes integrantes da composição de custos de um item, não podemos considerar a planilha de orçamento analítico como um instrumento para critério de julgamento e sim instrumento para comprovação da composição de custos dos subitens da planilha de orçamento sintético, uma vez que o licitante pode a seu critério não cotar alguns preços da composição. Sendo o entendimento anterior da CPL, diferente do disposto no item, que foi embasado em um fato isolado descrito no item 12.1.2 do Edital e que a direcionava a um entendimento duplo, mas que alinhado com outros itens do instrumento convocatório apresentados neste documento e na peça recursal da recorrente dão razão ao alegado. quando diz que a composição de custos é de responsabilidade do licitante sendo facultado cotar ou não subitens desta composição, deixando claro que tal planilha em momento algum poderia ser analisada da forma que foi no critério de julgamento.

Considerando o citado acima e nos itens:

"11.2 Após analisar a conformidade das propostas com o estabelecido nesta **Concorrência** será declarada como mais vantajosa para a Administração a oferta de **menor preço global**.

11.2.1 Considera-se preço global o valor total apurado na proposta, ou seja, o somatório de todos os itens da <u>planilha</u> <u>de preços apresentada</u>(*Grifo nosso*)."

E ainda o Art.º 44 da Lei 8.666/93 ..."

b

2 /s

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

Conclusão

Diante dos argumentos já expostos, A Comissão Permanente de licitação entende que a licitante atendeu todas as exigências constantes nos itens 6, 7 e 8 do Edital da Concorrência Pública 007/2012 e foi unânime em reformular a sua decisão CLASSIFICANDO a proposta da licitante CONSTRUTORA S.B. ALCÂNTARA E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ: 10.735.141/0001-06, neste certame por atender todas as exigências do instrumento convocatório, e a declarar VENCEDORA por cotar o menor valor global de R\$ 327.958,75 (Trezentos e vinte e sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Acrescentamos ainda, que todos os seus atos foram devidamente embasados e principalmente, observando o art. 41 da Lei 8.666/93:

"Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições de edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Diamantina, 08 de Agosto de 2012.

Darliton Vinicios Vieira Presidente

Alyne de Jesus Moreira da Silva Membro

João Walter de Almeida Hugo

Membro